AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1791347 - SP (2019/0006074-5)

: MINISTRO RAUL ARAÚJO RELATOR

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) -

DF001942A

LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA -

DF024108

MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS -

DF037075

NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE

OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP324458

AGRAVADO : COMENSAL REFEICOES COLETIVAS LTDA ADVOGADOS

: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397

LEONARDO SCUDELER NEGRATO E OUTRO(S) -

SP221412

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. ACÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGOS 177 DO CC/1916. 205 E 2.028 DO CC/2002. REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. ENCERRAMENTO DA CONTA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. No que tange aos expurgos inflacionários incidentes sobre depósitos judiciais "por se tratar de obrigação de natureza pessoal, o prazo prescricional na hipótese é vintenário, na vigência do Código Civil anterior, e decenal, a partir da entrada em vigor do diploma atual" (REsp 963.150/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe de 17/11/2009).
- 2. "Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data" (AgRg no REsp 601.866/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ de 11/10/2004, p. 322).
- 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.347 - SP (2019/0006074-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075

NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E

OUTRO(S) - SP324458

AGRAVADO : COMENSAL REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397

LEONARDO SCUDELER NEGRATO E OUTRO(S) - SP221412

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra decisão de fls. 907/916, que acolheu os embargos de declaração opostos pela parte agravada para reconsiderar a decisão embargada e não conhecer da questão quanto ao cabimento de expurgos inflacionários na correção monetária de depósitos judiciais e, em novo julgamento, conhecer do restante do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (b) prescrição vintenária da demanda; (c) ausência de prequestionamento da tese de limitação dos juros remuneratórios; (c) consonância do índice de correção aplicado pela Corte de origem com a jurisprudência do STJ.

Nas razões do agravo interno, o agravante sustenta que: (1) o prazo prescricional aplicável à demanda é o trienal, não se aplicando a jurisprudência apontada na decisão agravada; e (2) deve ser afastada a ausência de prequestionamento da limitação dos juros remuneratórios, porque houve pedido expresso na apelação.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Apresentada impugnação do agravo interno às fls. 991/1000.

É o relatório.

2019/0006074-5 Página 1 de 9

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.347 - SP (2019/0006074-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108 MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075

NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E

OUTRO(S) - SP324458

AGRAVADO : COMENSAL REFEICOES COLETIVAS LTDA ADVOGADOS : GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397

LEONARDO SCUDELER NEGRATO E OUTRO(S) - SP221412

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **EXPURGOS** INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. AÇÃO PESSOAL. **PRAZO** PRESCRICIONAL. ARTIGOS 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO REMUNERATÓRIOS. **TERMO JUROS** ENCERRAMENTO DA CONTA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. No que tange aos expurgos inflacionários incidentes sobre depósitos judiciais "por se tratar de obrigação de natureza pessoal, o prazo prescricional na hipótese é vintenário, na vigência do Código Civil anterior, e decenal, a partir da entrada em vigor do diploma atual" (REsp 963.150/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe de 17/11/2009).
- 2. "Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data" (AgRg no REsp 601.866/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ de 11/10/2004, p. 322).
- 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

REsp 1791347 Petição : 325160/2020 2019/0006074_-

2019/0006074-5 Página 2 de 9

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.347 - SP (2019/0006074-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108 MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075

NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E

OUTRO(S) - SP324458

AGRAVADO : COMENSAL REFEICOES COLETIVAS LTDA ADVOGADOS : GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397

LEONARDO SCUDELER NEGRATO E OUTRO(S) - SP221412

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

No que tange à prescrição, nos termos da jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional da pretensão às diferenças de correção monetária em depósitos judiciais é vintenário, cuja fluência tem início na data do levantamento do depósito. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS DEPÓSITO JUDICIAL. INFLACIONÁRIOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DOS PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E BRESSER. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO CC/1976. TERMO INICIAL. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. SÚMULA 83/STJ. 3. SALDO CREDOR **PORVENTURA** EXISTENTE. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. DEPÓSITO REALIZADO EM 1989. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE A PRESCRIÇÃO QUANTO AO PONTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. 5. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 6. HONORÁRIOS RECURSAIS NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
- 2. A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que, durante a vigência do contrato de depósito, inclusive realizado na modalidade judicial, não flui o prazo de prescrição de pretensão relativa aos bens e valores depositados. No entanto, extinto o depósito, na medida

em que retomado pelo seu titular o patrimônio salvaguardado, inicia-se o cômputo do prazo prescricional.

Precedentes.

3. Ademais, "é vintenária a prescrição da pretensão às diferenças de correção monetária em depósitos judiciais (expurgos inflacionários), a teor do art. 177 do CC de 1916" (AgRg no AREsp 691.342/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 7/6/2016).

(...)

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1503422/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 13/06/2019, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, o índice de correção monetária aplicável aos depósitos judiciais é o IPC, por ser o indicador que melhor reflete a inflação no período da instituição dos planos governamentais. Precedentes.
- 2. No julgamento do Resp 1147595/RS, a Segunda Seção deste STJ firmou entendimento no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.
- 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 965.783/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017, g.n.)

"PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.

- 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
- 2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.
- 3. Não há prescrição do direito à restituição atualizada de depósito judicial, incluindo-se os juros e os expurgos inflacionários, se o contrato permanece em vigor até o levantamento da importância.

- 4. Realizado o depósito judicial, a correção monetária e os juros são de responsabilidade da instituição financeira onde o depósito foi efetuado. Entendimento consolidado pela Súmula n. 179/STJ.
- 5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3° e 4° do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n.

7/STJ.

6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento."

(AgRg no Ag 1304256/SP, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 30/06/2011, g.n.)

No caso em exame, tem-se que o levantamento dos valores ocorreu em 28/07/1994 (fls. 63/64). Considerando-se a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário na data de entrada em vigor do atual diploma (11/01/2003), o que significa que deve ser aplicado o prazo decenal do art. 205 do CC/2002, por se tratar de ação pessoal. Dessa forma, tendo a presente demanda sido ajuizada em 30/07/2008 (fl. 1), não há que se falar em prescrição da pretensão dos recorrentes, visto que a demanda foi ajuizada dentro do prazo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA.

- I ? A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- II ? A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
- III ? O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide.
- IV ? A prescrição quinquenal prevista no art. 178, §10° do CC/16 em análise, refere-se a parcelas que periodicamente venceram, havendo ou não capitalização, contando-se dos respectivos vencimentos, de modo que a sua exigibilidade periódica é acobertada com a prescrição.
- V Na hipótese sub judice, em que se discute o cômputo dos juros moratórios legais às diferenças de remuneração devidas pelo depositário judicial, em razão da não observância da devida correção monetária

quando do levantamento dos valores, que somente serão pagos ao final da ação, entendo que são inconfundíveis com a periodicidade (anualidade ou período a ela inferior) contida na regra.

VI ? Os juros moratórios legais, em razão de sua acessoriedade, não estão sujeitos a outro prazo prescricional, senão a do débito principal, que na espécie é vintenário, porquanto trata-se de cobrança das diferenças de correção monetária dos depósitos judiciais. Precedentes.

VII ? Considerando-se que o termo inicial da pretensão dos recorrentes é a data que ocorreu os levantamentos dos depósitos, o que se deu entre maio e setembro de 1995 (fls. 46 e 48) e que ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo na entrada em vigor do diploma atual (11.01.2003), aplica-se o prazo de dez anos (art. 205 do CC/02), cujo termo inicial é de 11.01.2003. Assim, tendo sido a petição, que levantou a questão incidental, protocolizada na data de 28.11.03 (fl.. 52), não há que se falar em prescrição da pretensão dos recorrentes.

VIII ? Haja vista não ter o TJ/SP decidido acerca do mérito do direito aos juros moratórios, devem os autos retornar àquele Tribunal para que o decida, sob pena de supressão de instância.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO.

(REsp 976.757/SP, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010, g.n.)

"CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGOS 177 DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, 205 E 2.028 DO DIPLOMA ATUAL. OBSERVÂNCIA À REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que a correção monetária dos depósitos judiciais ou das cadernetas de poupança integram o próprio crédito, constituindo, pois, o principal, e não mero acessório.
- 2. Da mesma forma, firmou-se a orientação que, por se tratar de obrigação de natureza pessoal, o prazo prescricional na hipótese é vintenário, na vigência do Código Civil anterior, e decenal, a partir da entrada em vigor do diploma atual.
- 3. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, há de considerar-se a regra de transição estabelecida expressamente no art. 2.028 do Novo Código.
- 4. Reduzido o prazo pelo Código atual e transcorrido mais da metade do tempo previsto no diploma anterior, deve ser considerado o prazo prescricional vintenário na hipótese.
- 5. Com base nessas premissas, afasta-se a prescrição da pretensão à correção monetária dos depósitos judiciais cujo levantamento ocorreu em 05.05.1990, 20.03.1995 e 16.10.1997, respectivamente, considerando que a ação foi ajuizada em 02.03.2004.
- 6. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito da demanda como entender de direito." (REsp 963.150/PR, Rel. **Ministra ELIANA CALMON**, SEGUNDA

TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 17/11/2009, g.n.)

Assiste razão à parte agravante, contudo, no que tange ao termo final dos juros remuneratórios.

Consoante a jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios são devidos em virtude da utilização de capital alheio, o que significa que, após o levantamento da quantia, não se justifica a sua incidência, porquanto o depositante não mais estará privado da utilização do dinheiro e o banco depositário não estará fazendo uso do capital de terceiros ou não terá a disponibilidade da pecúnia. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

> CONTA POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DE ENCERRAMENTO. CONTRATO DE DEPÓSITO.

- 1. O art. 544, § 4°, II, "c", do Código de Processo Civil/1973, vigente à época em que proferida a decisão agravada, autorizava o relator a conhecer do agravo e dar provimento ao próprio recurso especial se o acórdão recorrido estivesse em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.
- 2. Os juros remuneratórios são devidos em virtude da utilização de capital alheio, de forma que, inexistindo quantia depositada, não se justifica a incidência de juros remuneratórios, pois o depositante não estará privado da utilização do dinheiro e o banco depositário não estará fazendo uso do capital de terceiros ou não terá a disponibilidade da pecúnia. Precedentes.
- 3. A incidência dos juros remuneratórios, na espécie, se dá até o encerramento da conta-poupança, quer esta ocorra em razão do saque integral dos valores depositados, quer ocorra a pedido do depositante, com a consequente devolução do numerário depositado.
- 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 700.783/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS **CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA. **EXPURGOS CADERNETA** POUPANÇA. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA.

- 1. Os juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária em caderneta de poupança incidem até a data de encerramento da conta.
- 2. Agravo regimental provido a fim de determinar que os juros remuneratórios incidam até a data de encerramento da conta de poupança." (AgRg no AREsp 694.849/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IBDCI X ITAÚ UNIBANCO S.A. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DATA DE ENCERRAMENTO DA CONTA BANCÁRIA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
- 2. O contrato de depósito pecuniário, por ostentar natureza real, somente se aperfeiçoa com a efetiva entrega do dinheiro ou equivalente ao banco. Por sua vez, ocorre a sua extinção com a retirada da quantia integralmente despositada ou diante do pedido feito pelo depositante para que a conta bancária seja encerrada, com a consequente devolução de todo o montante pecuniário.
- 3. Os juros remuneratórios são devidos até o encerramento da conta bancária, uma vez que o poupador/depositante não estará mais privado da utilização do dinheiro e o banco não estará fazendo uso de capital alheio.
- 4. Se a instituição bancária deixar de demostrar precisamente o momento em que a poupança chegou ao seu termo, os juros remuneratórios deverão incidir até a citação ocorrida nos autos da ação civil pública objeto da execução nestes autos.
- 5. Recurso especial provido.

(REsp 1535990/MS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015, g.n.)

"Agravo regimental. Depósito judicial. Correção monetária. Juros remuneratórios.

- I A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN.
- II Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data.

III - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 601.866/RS, Rel. **Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 11/10/2004, p. 322, g.n.)

Nas razões da apelação, a parte agravante sustenta a impossibilidade de cumulação entre juros de mora e juros remuneratórios, pleiteando que os juros remuneratórios sejam limitados até a data do levantamento da quantia depositada (fls. 362/363).

O Tribunal *a quo*, contudo, entendeu ser possível a cumulação, mantendo a data do efetivo pagamento, fixada na sentença, como termo final dos juros remuneratórios. Leiam-se, a propósito, os seguintes trechos da r. sentença e do v. acórdão:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o réu a pagar à autora, em futura liquidação de sentença (artigo 475-I3, do CPC) as diferenças pedidas de correção referente aos planos Verão (1989), Collor 1 (1990) e Collor II (1991), acrescidas dos juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o evento até o efetivo pagamento, além de correção monetária em continuação pelos mesmos índices aplicados ao contrato e juros moratórios, desde a citação no percentual de 1% ao mês (artigo 406 do Cod. Civil, c/c artigo 161, par. 1°, do CTN)." (fl. 301, g.n.)

"Outrossim, não há que se falar em cumulação de juros moratórios e remuneratórios e tampouco na vedação de capitalização, vez que referidos juros remuneratórios integram a obrigação principal, ao passo que os moratórios são devidos em virtude da mora no pagamento da obrigação.

O termo "a quo" dos juros de mora é a citação, sendo inaplicável no presente caso, o disposto na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça." (fls. 502/503, g.n.)

Dessa forma, o provimento do recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios até a data do levantamento do depósito é medida que se impõe.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao presente agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de limitar a incidência dos juros remuneratórios até a data do levantamento do depósito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.791.347 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0006074-5

Número de Origem:

01754888220088260100 1754888220088260100 5830020081754880 990100805916

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: COMENSAL REFEICOES COLETIVAS LTDA

ADVOGADOS: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397

LEONARDO SCUDELER NEGRATO E OUTRO(S) - SP221412

RECORRIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A

LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108 MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075

NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP324458

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108

NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP324458

AGRAVADO : COMENSAL REFEICOES COLETIVAS LTDA

ADVOGADOS: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397

LEONARDO SCUDELER NEGRATO E OUTRO(S) - SP221412

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS: LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A

LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108 MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075

NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP324458

AGRAVADO : COMENSAL REFEICOES COLETIVAS LTDA ADVOGADOS : GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397

LEONARDO SCUDELER NEGRATO E OUTRO(S) - SP221412

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020